



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10410.721545/2013-16
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 1402-002.985 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de março de 2018
Matéria OMISSÃO DE RECEITAS
Embargante VIEIRA LINS REPRESENTAÇÃO COMERCIAL EIRELI- EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2009

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO.

O poder de instrução próprio das autoridades fiscais não se limita às provas obtidas junto a contribuinte encontrando-se a Administração Tributária legitimada a buscar provas perante terceiros em homenagem ao princípio da verdade material que tem aplicação não só *pro contribuinte*.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos conhecer dos embargos declaratórios e dar provimento para sanar a omissão apontada, sem efeitos infringentes.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente.

(assinado digitalmente)

Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Júlio Lima Souza Martins, Eduardo Morgado Rodrigues, Evandro Correa Dias, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Demetrius Nichele Macei e Paulo Mateus Ciccone (Presidente em exercício). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves.

Relatório

Tratam-se de Embargos Declaratórios opostos pela contribuinte nos quais em suma alega suposta contradição e erro de fato, em face do Acórdão nº 1402-002.610, de 20 de junho de 2017, proferido por esta Segunda Turma Ordinária desta Quarta Câmara, que julgou improcedente Recurso Voluntário interposto pela contribuinte restando o julgado assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2009

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITAS.

Configuram omissão de receitas os valores creditados em conta de depósito mantida junto a instituição financeira, em que o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Em Embargo de Declaração sustenta a contribuinte que a decisão padece de contradição e omissão considerando a recorrente que: "...o acórdão incorreu em erro de fato, pois se fundou em premissas equivocadas; e o acórdão foi omissivo na apreciação dos pontos questionados."

Em juízo de admissibilidade prévio a presidência desta 2ªT.O. entendeu que "na sua quase totalidade o recurso reflete inconformismo com o teor do acórdão questionado sem indicação precisa e efetiva da omissão incorrida."

Nessa perspectiva os presentes Embargos foram admitidos tão apenas quanto suposta omissão no que respeita a pretensão vício procedimental "referente à inexistência de intimação específica relacionando os depósitos tidos como não comprovados."

É o relatório

Voto

Conselheiro Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira- Relator

Da análise dos autos, entendo que na sua quase totalidade o recurso reflete inconformismo com o teor do acórdão questionado sem indicação precisa e efetiva da omissão incorrida.

Dentre os supostos vícios omissivos da decisão recorrida o embargante imputa que a decisão deixou de se manifestar quanto a necessidade de intimação da contribuinte para prestação de informações quanto aos depósitos bancários de origem não comprovada.

Tem-se, no entanto, que o recurso voluntário foi taxativo nesse questionamento até porque essa formalidade tem previsão legal consistente no procedimento de diligência junto aos fornecedores o que supre a ausência das informações da contribuinte.

O poder de instrução próprio das autoridades fiscais não se limita às provas obtidas junto a contribuinte encontrando-se a Administração Tributária legitimada a buscar provas perante terceiros em homenagem ao princípio da verdade material que tem aplicação não só *pro contribuinte*.

Portanto, tem-se por suprida a omissão indicada pelo contribuinte com o voto de dar provimento aos embargos opostos sem efeitos infringentes.

É como voto.

Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira